



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	183	Semestre 9550
A 1.ª série		83	4350
A 2.ª série		67	3350
A 3.ª série		57	2350
Avulso: até 4 pág., 504, cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 524 a liaba, acrescido de 501 de selo por cada am, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:738, dissolvendo todos os corpos administrativos e mandando que os governadores civis dos diferentes distritos nomeiem comissões administrativas em substituição das respectivas juntas gerais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:739, prorrogando na comarca de Lisboa, até a audiência que deverá ter lugar no dia 11 do mês de Janeiro corrente, os prazos judiciais que deveriam ter terminado na audiência do dia 8 do mesmo mês.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:740, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial para despesas resultantes do movimento de tropas no país durante os actos revolucionários que tiveram lugar nos dias 5 a 8 de Dezembro de 1917

Ministério do Comércio:

Rectificações ao decreto n.º 3:734, que inseriu várias disposições sobre patentes de introdução de novos processos industriais.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, dos decretos n.ºs 3:707 e 3:708, publicados no *Diário* de 28 de Dezembro findo, que fixaram, respectivamente, o preço da venda a retalho da batata e do arroz

serão de tantos membros quantos os vogais das respectivas comissões executivas e as das juntas de freguesia terão apenas três membros.

Art. 3.º As comissões de que trata o artigo anterior terão as mesmas atribuições executivas e deliberativas que por lei competem aos corpos administrativos e funcionarão até que estes, depois de eleitos, tomem posse.

§ único. Os corpos administrativos actuais deverão fazer entrega dos serviços a seu cargo às comissões nomeadas assim que estas forem tomando posse.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e o presente decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:739

Atendendo a que no dia 8 de Janeiro corrente factos graves perturbaram a vida da cidade de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar:

Artigo 1.º Ficam prorrogados na comarca de Lisboa, até a audiência que deverá ter lugar no dia 11 do mês de Janeiro corrente, os prazos judiciais que deveriam ter terminado na audiência do dia 8 do mesmo mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*Alberto de Moura Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:740

Tendo o movimento extraordinário de tropas nos dias 5 a 8 de Dezembro de 1917 ocasionado diversas despesas que só podem ser classificadas em rubrica especial no orçamento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral
de Administração Política e Civil

Decreto n.º 3:738

Considerando que muitos corpos administrativos têm assumido uma atitude hostil contra o Governo da República Portuguesa, agravada com incitamentos à revolta;

Considerando que muitos corpos administrativos se não encontram ainda eleitos; que outros, apesar de eleitos, se têm recusado a tomar posse; e que sobre outros ainda existem muitas reclamações que estão pendentes de decisão dos tribunais;

Convindo regularizar rapidamente a vida administrativa do país;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidos todos os corpos administrativos.

Art. 2.º Os governadores civis dos diferentes distritos nomearão comissões administrativas em substituição das respectivas juntas gerais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

§ único. As comissões para as juntas gerais compor-se-hão de cinco membros; as comissões para as câmaras